

Cláusula 37.ª

Princípios sobre o consumo de álcool e de outras substâncias psicoactivas

1 — A dependência do álcool, como de outras drogas, deve ser entendida como uma doença e, por conseguinte, tratada como tal, sem qualquer discriminação e com recurso aos correspondentes serviços de saúde.

2 — O tratamento e reabilitação de trabalhador ou trabalhadora só se pode realizar mediante solicitação ou aceitação voluntária do próprio/a, não podendo ser exercida qualquer medida de pressão ou coacção para o efeito.

3 — Todo aquele que queira receber tratamento e reabilitação para os seus problemas relacionados com o consumo de álcool ou droga não deve ser alvo de discriminação, devendo gozar dos direitos de reserva sobre a vida privada, da confidencialidade dos dados, da mesma segurança de emprego e das mesmas oportunidades de promoção que os seus colegas;

4 — Durante o tratamento, o EP garante a manutenção do posto de trabalho ou, com o seu acordo, a transferência do trabalhador/a para outras funções, sem perda de quaisquer direitos e regalias;

5 — As disposições constantes desta cláusula, bem como da regulamentação específica sobre a matéria a elaborar pelas partes no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente ACEP, serão sempre interpretadas e integradas em pleno respeito pelo espírito do enquadramento jurídico nacional, comunitário e internacional e nomeadamente à luz das directivas estabelecidas na Deliberação 890/2010 da Comissão Nacional de Protecção de Dados, ou de qualquer outra que a venha a substituir, que aqui as partes outorgantes acolhem expressamente.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 38.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem actividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 39.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O EP compromete-se a reunir periodicamente com a associação sindical subscritora para análise e discussão de aspectos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — As associações sindicais têm direito, no âmbito do artigo 340.º da LTFP, a afixar no interior do órgão ou serviço, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo EP, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 40.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 41.ª

Comissão Paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma Comissão Paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo, composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indica à outra, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — As deliberações da Comissão Paritária quando tomadas por unanimidade passam a constituir parte deste acordo.

6 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, mediante notificação formal, com antecedência não

inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas actas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

8 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes que lhe deram origem.

9 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efectuadas por carta registada

Cláusula 43.ª

Resolução de Conflitos Colectivos

1 — As partes adoptam, na resolução dos conflitos colectivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos colectivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Montemor-o-Novo, 18 de setembro de 2017

Pelo empregador público,

Pela União de Freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras

António Joaquim da Silva Danado, na qualidade de Presidente da União de Freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras

Pela associação sindical,

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins

José Manuel Batista Leitão na qualidade de Membro da Direcção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea e) dos Estatutos do STAL.

Vitor Manuel Carrasco, na qualidade de Membro da Direcção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea e) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 10 de outubro de 2017, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 131/2017, a fls. 64 do Livro n.º 2.

Mandado publicar ao abrigo do artigo 356.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado em DR 2.ª série, de 30 de outubro.

10 de outubro de 2017. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.
310976281

Aviso n.º 15566/2017**Acordo Coletivo de Trabalho n.º 13/2015 — Alteração**

Revisão do Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Machico e a Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, parte J3, n.º 50, de 12 de Março de 2015.

Considerando:

1) O Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública (ACEEP) entre o Município de Machico, a Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP) — Acordo Coletivo de Trabalho n.º 13/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, parte J3, n.º 50, de 12 de Março de 2015;

2) Que, não obstante o texto publicação, torna-se agora necessário proceder à revisão de algumas matérias e cláusulas nomeadamente relativas ao âmbito de aplicação, aos bombeiros sapadores, às férias e à recompensa de desempenho, bem como a dispensas.

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e do n.º 3 do artigo 364.º, ambos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas publicada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, (LTFP), entre:

Pela entidade empregadora pública:

Ricardo Miguel Nunes Franco, Presidente da Câmara Municipal de Machico

Pelas associações sindicais:

Ricardo Jorge Teixeira de Freitas, na qualidade de mandatário e Vice-Secretário-Geral da FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos;

Sérgio Rui Martins Carvalho, na qualidade de mandatário e de Presidente do SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais;

Fernando Gabriel Dias Curto, na qualidade de mandatário e Vice-Presidente do SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

É acordado introduzir as alterações que seguem ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 13/2015, e que constituem a 1.ª Revisão parcial do acordo nos seguintes termos:

As partes acordam no seguinte:

I — O n.º 1 e n.º 3 da Cláusula 1.ª — “âmbito de aplicação”, passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos sindicatos afetos à Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP) e ao Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (SNBP), vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município do Machico, doravante também designado por Município ou Empregador Público.

2 — [...]

3 — Para cumprimento do disposto no alínea g) do n.º 2 do artigo 365 da Lei n.º 35/2014, de 20 Junho, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de trabalhadores.

4 — [...]

II — Inserir uma cláusula 13.ª A, com epígrafe “Regime de disponibilidade permanente” com a seguinte redação:

Clausula 13.ª A

Regime de disponibilidade permanente

O trabalhador que, nos casos e nos termos fixados por lei, seja convocado, pela entidade competente, para assegurar a prestação de serviço é considerado, para todos os efeitos legais, em prestação de trabalho extraordinário, sendo-lhe também pago todo o acréscimo dos custos de transporte e alimentação relativamente aos custos de prestação em período normal de trabalho.»

III — Inserir uma cláusula 18.ª A, com epígrafe “Direito a férias” com a seguinte redação:

Clausula 18.ª A

Direito a férias

1 — O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126.º da LTFP, com as seguintes especificidades.

2 — Ao período normal de férias constante do número anterior acresce:

a) 1 dia útil de férias a partir do ano em que completar 39 anos de idade;

b) 1 dia útil de férias a partir do ano em que completar 49 anos de idade;

c) 1 dia útil de férias a partir do ano em que completar 59 anos de idade.

3 — Ao período normal de férias constante do n.º 1 acrescem, ainda, 3 dias úteis, por obtenção de menção positiva na avaliação do desempenho referente ao período anterior.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 da presente cláusula e no artigo 126.º, n.º 5, da LTFP, por cada grupo de 5 pontos obtidos nas avaliações efetuadas em anos anteriores, o trabalhador adquire direito aos acréscimos cumulativos ao período normal de férias previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 da presente cláusula.

5 — Para efeitos do número anterior é considerada toda a carreira do trabalhador ao serviço da autarquia, com as necessárias adaptações em

sede do sistema de avaliação vigente à data em que as mesmas foram efetuadas.

6 — Os acréscimos ao período de férias previstos na presente cláusula não dão origem a qualquer acréscimo correspondente no subsídio de férias.

7 — A falta de avaliação por motivo não imputável ao trabalhador, determina a aplicação automática do disposto na presente cláusula.”

IV — Inserir uma cláusula 18.ª B, com epígrafe “Dispensas” com a seguinte redação:

Clausula 18.ª B

Dispensas

1 — O trabalhador tem direito a dispensa do serviço no seu dia de aniversário, sem perda de remuneração.

2 — Nos casos em que por motivos de serviço não seja possível o gozo da dispensa no dia do aniversário ou no caso do dia do aniversário recair em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, em dia de feriado, tolerância de ponto ou dia não útil, deverá ser concedido ao trabalhador um dia alternativo.

3 — Os trabalhadores em regime de horário por turnos poderão optar pelo gozo do dia de aniversário no dia seguinte.

4 — Quando ocorra o falecimento de familiar na linha colateral em 3.º grau (tio, tia, sobrinho ou sobrinha), o trabalhador tem direito ao dia do funeral, sem perda de remuneração.

5 — Os trabalhadores têm direito a gozar a terça-feira de Carnaval, sem perda de remuneração.

6 — Aos trabalhadores que por força das suas funções não possam ser dispensados nos termos do número anterior deverá ser concedido um dia alternativo.”

Machico, aos 11 de Setembro de 2017:

Pelo Empregador Público:

Ricardo Miguel Nunes Franco, Presidente da Câmara Municipal de Machico.

Pelas associações sindicais:

Ricardo Jorge Teixeira de Freitas, na qualidade de mandatário e Vice-Secretário-Geral da FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Sérgio Rui Martins Carvalho, na qualidade de mandatário e de Presidente do SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Fernando Gabriel Dias Curto, na qualidade de mandatário e de Vice-Presidente do SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Depositado em 10 de outubro de 2017, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 130/2017, a fls. 64 do Livro n.º 2.

Mandado publicar ao abrigo do artigo 356.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado em DR 2.ª série, de 30 de outubro.

10 de outubro de 2017. — A Subdiretora-Geral, *Silvia Gonçalves*.
310974434

Aviso n.º 15567/2017

Na Comissão de Trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. cuja composição foi publicada através do Aviso n.º 10890/2017, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro de 2017, foram efetuadas as seguintes substituições:

Nuno Miguel Fonseca Meneses é substituído por Luís Miguel Bandeira Rodrigues.

Tiago Nobre Dias é substituído por Ricardo Silvestre Paulino Correia.

Mandado publicar ao abrigo do artigo 332.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 8149/2016, de 7 de junho, publicado em DR 2.ª série, n.º 119, de 23 de junho.

4 de dezembro de 2017. — A Subdiretora-Geral, *Silvia Gonçalves*.
310976176